



PROCESSO N.º : 2022000410
INICIATIVA : MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS
ASSUNTO : Reconhecimento de estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre o **Ofício nº 111, de 30/03/2023**, da lavra do Prefeito do Município de Aragarças, pelo qual solicita o reconhecimento do estado de calamidade pública no percurso da Avenida Ministro João Alberto, no perímetro urbano do município, conforme art. 65 da Lei Complementar federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Encaminha também em anexo o Decreto Municipal nº 230, de 29 de março de 2023, que reconhece como situação anormal de estado de calamidade pública no aludido percurso.

Como **pressupostos fáticos** ao pretendido reconhecimento do estado de calamidade pública daquele município, referido decreto municipal cita os seguintes: a) chuvas intensas que ocorreram no Município de Aragarças no primeiro trimestre de 2023, causando danos em vias públicas; b) precárias condições da Avenida Ministro João Alberto, inserida em rodovia federal de jurisdição do DNIT; c) o fato de referida rodovia cortar o perímetro urbano em uma área total de 43.000,00 m²; d) colapso econômico decorrente da restrição a movimentação econômica regional que decorrerá da impossibilidade de trânsito normal na referida avenida/rodovia; e) magnitude dos danos observados pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Aragarças na referida Avenida Ministro João Alberto, sendo necessária a contratação de máquinas, veículos e prestadores de serviços para a recuperação da referida via.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

02. Em primeiro lugar, importante refletir sobre a **iniciativa para deflagrar processo legislativo nesta Casa de Leis** relativo ao tema em exame.

A **Constituição Estadual (CE/GO)** prevê rol taxativo de legitimados para propositura de Propostas de Emenda Constitucional – PEC's (art. 19) e projetos de lei ordinária e complementar (art. 20), iniciativa essa restrita a **membros ou órgãos da**



Assembleia Legislativa (ALEGO), Chefe do Poder Executivo estadual, Tribunal de Justiça (TJGO), Procurador-Geral de Justiça (PGE/GO), Câmaras Municipais e cidadãos.

A **Constituição Estadual (CE/GO)** também confere iniciativa legislativa ao Tribunal de Contas do Estado (**TCE/GO**) e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**TCM/GO**) para certos assuntos de seu interesse institucional, no tocante a projetos de lei de interesse institucional do arts. 28, *caput*, 80, *caput*, por remissão aos arts. 96, II, da Constituição da República (CRFB) e 46, IV, da CE/GO. Ainda, a parte final do § 4º do art. 134 da CRFB, também fazendo remissão ao art. 96, II, da CRFB, confere iniciativa legislativa à **Defensoria Pública**.

Muito embora não haja previsão específica da CRFB nem da CE/GO acerca da iniciativa de município para deflagrar processo legislativo nesta Casa de Leis, entende-se que esta se legitima no caso concreto à luz do disposto no art. 65 da LRF, que possui a seguinte redação:

Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública reconhecida** pelo **Congresso Nacional**, no caso da União, ou pelas **Assembleias Legislativas**, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.
[...].

Salvo melhor juízo, **esse dispositivo legal nem sequer exige que haja prévia solicitação do estado de calamidade pública**, seja pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou mesmo pela respectiva Câmara de Vereadores, nem mesmo que haja prévios decretos municipais administrativos sobre o assunto, visto que a legislação reserva ao Congresso Nacional, no caso da União, e à Assembleia Legislativa, no caso dos Estados e Municípios, a prerrogativa de reconhecer a ocorrência do aludido estado de calamidade pública.

02. O **ofício** ora apresentado para apreciação desta Casa de Leis, subscrito pelo **Chefe do Poder Executivo do Município de Aragarças/GO**, sugere o reconhecimento do estado de calamidade pública “no percurso da Avenida Ministro João Alberto, no perímetro urbano da cidade [...]”, nos termos do art. 65 da LRF.

Deixa-se de reproduzir os §§ 1º a 3º do art. 65 da LRF, incluídos pela LC nº 173/2020, por entender que apenas se aplicam à União, visto que a cabeça do § 1º se refere textualmente a calamidade pública reconhecida pelo “Congresso Nacional”, e os §§ 2º e 3º fazem referência ao § 1º e, portanto, implicitamente, a esse pressuposto, ausente **in casu**, por se tratar de reconhecimento de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, com fulcro no **caput** do art. 65 da LRF.

Assim, aplicam-se a esta temática apenas, salvo melhor juízo, apenas os **incisos I e II do art. 65 da LRF**, que fazem referência aos **arts. 9º, 23, 31 e 70**; porém, por sua maior relevância e pertinência ao caso em exame, transcrevem-se abaixo os 3 (três) primeiros artigos citados:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a **despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...].

Art. 31. Se a **dívida consolidada** de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

[...].

Do atento exame do **art. 65 da LRF**, constata-se que o reconhecimento do estado de calamidade pública produz **3 (três) efeitos principais**: a) dispensa de atingimento dos resultados fiscais, originalmente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente atingido (art. 65, II); b) desnecessidade de limitação de empenho, quando verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (arts. 9º c/c 65, II); e c) possibilidade de extrapolação da despesa total com pessoal e da dívida consolidada, sem necessidade de redução nos quadrimestres seguintes (arts. 23, 31 e 65, I).





A justificativa apresenta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para tanto atrela-se a fortes chuvas que teriam ocorrido no primeiro trimestre do corrente ano (2023), em especial pelos prejuízos causados na Avenida Ministro João Alberto, que teria afetado consideravelmente a economia do município.

Com efeito, o prefeito daquela municipalidade vem cobrando ações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para melhorias e manutenção na aludida avenida (BR's-070 e 158) desde pelo menos o ano passado, devido ao grande fluxo de veículos que fazem o escoamento da produção agrícola da região, conforme divulgado pela imprensa em março¹ e outubro² de 2022. Em janeiro deste ano foi realizada nova reportagem que reitera as condições precárias da via³ e em março foi realizada audiência pública na Câmara Municipal para discutir o futuro daquela importante avenida para o município⁴. Assim, muito embora a solicitação não tenha sido instruída com a documentação pertinente, infere-se a verossimilhança do relato ante os fatos públicos e notórios concernentes à aludida avenida.

Contudo, não há como atender literalmente ao pedido subscrito pelo Chefe do Poder Executivo municipal para declarar calamidade pública “no percurso da Avenida Ministro João Alberto, no perímetro urbano da cidade [...]”, visto que a declaração prevista no art. 65 da LRF se refere a todo o município, por implicar consequências diretas para as contas municipais como um todo.

Quanto ao prazo – visto que o art. 65 da LRF enuncia que a declaração de calamidade pública ocorrerá “enquanto perdurar a situação” – entende-se que nesse primeiro momento convém fixar o período até junho para referida declaração, sem prejuízo da renovação do pedido caso após essa data caso as condições permaneçam, situação a ser analisada oportunamente.

¹ FGM – FEDERAÇÃO GOIANA DE MUNICÍPIO. **Prefeito Ricardo Galvão cobra do DNIT tapa-buraco urgente na avenida Ministro João Alberto em Aragarças.** Disponível em: <<https://fgm-go.org.br/prefeito-ricardo-galvao-cobra-do-dnit-tapa-buraco-urgente-na-avenida-ministro-joao-alberto-em-aragarcas-recapamento-da-br-158-e-firmado/>>. Acesso em 03 mar. 2022.

² RDN – REDE DA NOTÍCIA. **Prefeito de Aragarças cobra urgência ao DNIT na recuperação da avenida Ministro João Alberto.** Disponível em: <<https://rededanoticia.com.br/prefeito-de-aragarcas-cobra-urgencia-ao-dnit-na-recuperacao-da-avenida-ministro-joao-alberto/>>. Acesso em 03 abr. 2023.

³ SEMANA7. **Moradores reclamam de buracos e asfalto em condições precárias em Aragarças; vídeo.** Disponível em: <<https://www.semana7.com.br/cidades/moradores-reclamam-de-buracos-e-asfalto-em-condicoes-precarias-em-aragarcas-video/58717>>. Acesso em 03 abr. 2023

⁴ A GAZETA DO VALE DO ARAGUAIA. **ARAGARÇAS – Audiência Pública decide futuro da Avenida Ministro João Alberto.** Disponível em: <<https://agazetadovale.com.br/2023/03/10/aragarcas-audiencia-publica-decide-futuro-da-avenida-ministro-joao-alberto/>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

03. O Regimento Interno desta Casa (RI-ALEGO) não prevê rito específico para tramitação de processos legislativos que visem ao reconhecimento do estado de calamidade pública nos municípios para os fins do art. 65 da LRF.

À falta de regulamentação mais específica, entende-se que o processo legislativo deve observar o disposto nos arts. 169 a 172 do RI-ALEGO com algumas adaptações, em especial a apresentação de minuta de decreto legislativo no parecer desta Comissão e, uma vez aprovado este, a deliberação em turno único de discussão e votação em plenário, de forma aberta. Sugere-se, ainda, a alteração regimental para prever a tramitação específica de processos legislativos dessa natureza.

04. Desse modo, tendo em vista as considerações acima mencionadas e também a necessidade de a propositura ser adequada no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento a seguinte proposta de decreto legislativo:

“DECRETO LEGISLATIVO Nº ____, DE _____ DE 2023

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Aragarças/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Aragarças, no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2023, em razão de fortes chuvas ocorridas no primeiro trimestre de 2023 e das precárias condições de trafegabilidade na rodovia Ministro João Alberto.

Art. 2º Cabe à Câmara Municipal de Aragarças, por sua Comissão Permanente de Orçamento e Finanças ou outra que vier a substituí-la, acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao presente Decreto Legislativo.





§ 1º A Comissão prevista no **caput** deve realizar, no mínimo uma vez a cada 2 (dois) meses, audiência pública para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao presente Decreto Legislativo.

§ 2º O relatório previsto no § 1º deve ser publicado no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência da realização da audiência, nas sedes físicas e nos sítios eletrônicos dos Poderes Executivo e Legislativo de Aragarças.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação”.

Por tais razões, esta **Comissão propõe o decreto legislativo supra e sua subsequente aprovação, na forma regimental**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Abril

de 2023.

DEPUTADO ISSY QUINAN

RELATOR